



DESPACHO n.º 8 /2023

Mobilidade Intercarreiras

Considerando que:

- 1.** A situação de mobilidade encontra-se prevista nos artigos 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (adiante designada por LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações entretanto introduzidas;
- 2.** Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente por razões de economia, de eficácia e de eficiência dos órgãos ou serviços, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade, nos termos do artigo 92.º da LTFP;
- 3.** A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias, sendo que a mobilidade intercarreiras ou categorias pode operar-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes a categoria superior da mesma carreira ou inerentes a carreira de grau de complexidade funcional superior ao da carreira em que se encontra integrado, dependendo da titularidade de habilitação adequada do trabalhador, não podendo modificar substancialmente a sua posição, de acordo com o artigo 93.º da LTFP;
- 4.** De conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º, conjugado com o artigo 95.º da LTFP, é dispensado o acordo do trabalhador objeto de mobilidade, caso esta se opere entre unidades orgânicas do mesmo órgão ou serviço, no concelho de residência do trabalhador;
- 5.** Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- 6.** Ainda, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço;
- 7.** De conformidade o n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ainda em vigor, enquanto existam trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias subsistentes, os órgãos ou serviços onde exerçam funções adotam as providências legais necessárias à sua integração em outras carreiras ou categorias, não podendo, no entanto, recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não



integrados em carreiras subsistentes, para o exercício das funções que lhes correspondam, de acordo com o n.º 5 do mesmo artigo;

8. A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais do respetivo setor de atividade, nos termos do n.º 5 do artigo 88.º da LTFP;

9. O trabalhador António Augusto Vaz de Carvalho, do Mapa de Pessoal deste Município, com a categoria de encarregado de pessoal auxiliar, categoria subsistente, conforme previsto no n.º 2 do artigo 1.º, conjugado com o mapa VII do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, tem desempenhado nos últimos anos, por razões de interesse público e de eficácia e eficiência na organização dos serviços funções e tarefas inequivocamente distintas das que correspondem à sua categoria de origem, integrando competências da categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional;

10. Está previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal do Município do Crato para o ano de 2023, um posto de trabalho na categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional, para desempenhar funções na Divisão de Serviços Técnicos - Setor de Ambiente;

11. Os pressupostos previstos para a situação de mobilidade intercarreiras, designadamente os estabelecidos no n.º 1 do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 mesmo artigo, alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 93.º, todos da LTFP, encontram-se assim preenchidos, sendo que o trabalhador é titular de habilitação adequada, e a mobilidade intercarreiras não modifica substancialmente a sua posição;

12. Não se vislumbra qualquer impedimento à concretização da situação de mobilidade do ou no órgão ou serviço, de conformidade com a exceção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

13. O trabalhador manifestou também vontade em aceitar a situação de mobilidade da carreira em que se encontra integrado, encarregado de pessoal auxiliar, para categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional;

14. A duração máxima da mobilidade é de 18 meses, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º da LTFP, sem prejuízo da possibilidade de consolidação definitiva, recentemente consagrada nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 99.º-A do mesmo diploma legal, atentas as condições e os requisitos aí previstos;

15. Compete ao Presidente da Câmara decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

16. A despesa está prevista no Orçamento para 2023.



CRATO
Município

Assim, determino:

No uso das competências previstas na alínea a), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 92.º a 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cumpridos os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 88.º da LTFP, determino que se opere a mobilidade intercarreiras, do encarregado de pessoal auxiliar, António Augusto Vaz de Carvalho, para a categoria de encarregado operacional, da carreira de assistente operacional.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 153.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que aprova medidas de valorização dos trabalhadores em funções públicas, o trabalhador será remunerado pela 1.ª posição remuneratória da categoria de encarregado operacional, nível 8 da tabela remuneratória única.

A situação de mobilidade terá a duração máxima de 18 meses, com efeitos a partir de 1 de abril de 2023.

Crato, 31 de março de 2023.

O Presidente da Câmara,

(Joaquim Bernardo dos Santos Diogo)